



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0000504-57.2015.815.0011 – CAMPINA GRANDE**

Relator : Juiz Convocado José Guedes Cavalcanti Neto, em substituição ao Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

Apelante : Givaldo de Sousa Lima

Advogado: Edson Ribeiro Ramos

Apelado : Ministério Público Estadual

ESTUPRO DE VULNERÁVEL E EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES PARA JUSTIFICAR A CONDENAÇÃO. SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO IMPOSITIVA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. “(...) III - A concordância da fala da vítima e das testemunhas com as demais provas colhidas no curso da instrução traduzem um conjunto probatório suficiente para embasar a condenação do acusado pelos fatos definidos em lei como crime de estupro de vulnerável. (...)” (TJDFT. 20131110049686APR, Rel.: JOSÉ GUILHERME, 3ª Turma Crim., Julg.: 30/04/2015, Publicado no DJE: 07/05/2015. Pág.: 178).

2. “(...) 4. A pena de suspensão do direito de se obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade imposta. (...)” (TJDFT. 20080110224333APR, Rel.: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª T. Crim., Julg.: 18/10/2012, Publicado no DJE: 26/10/2012. Pág.: 214).

3. Apelo parcialmente provido.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal acima identificados:

**ACORDA** a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em dar provimento parcial ao apelo.

– R E L A T Ó R I O –

Na 1ª Vara Criminal da comarca de Campina Grande, tramitou a presente ação penal em desfavor de GIVALDO DE SOUSA LIMA, denunciado pela prática dos crimes descritos nos arts. 217-A, do CP (estupro de vulnerável) e 306, do CTB



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim. 0000504-57.2015.815.0011

(embriaguez ao volante), nos termos seguintes:

*“Consta dos autos inquisitoriais que, no dia 12 de janeiro de 2015, por volta das 00h:30min, o denunciado acima qualificado, constrangeu a vítima Steban Gabriel Soares de Lima (menor, 12 anos de idade), a praticar consigo ato libidinoso contra a vontade da criança, além de conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.*

*Historiam os fatos que, no dia/hora supracitados, o policial militar Hélio Barbosa de Moraes realizava rondas naquela localidade quando visualizou um automóvel Fiat Fiorino de cor azul, placa KKM 0187/PE, parado as margens da BR 230, próximo a entrada do bairro do Mutirão, em atitude suspeita, razão pela qual resolveu realizar a abordagem. Na ocasião, o policial deu ordem para que os ocupantes saíssem do veículo, foi quando de repente a criança saiu do automóvel pela porta do passageiro seminu com a calça abaixo do joelho.*

*Amparando a criança, esta se identificou para o policial como sendo Esteban Gabriel Soares, momento em que relatou que o acusado havia o forçado a fazer sexo oral e estava tentando fazer sexo anal, ameaçando-o com um facão e uma suposta arma de fogo. Entrementes, enquanto o policial colhia os fatos do menor, o acusado aproveitou a distração do agente e empreendeu fuga, mas foi capturado logo após ter perdido o controle do veículo e colidido com o muro de uma residência. Após a colisão, o policial conseguiu deter o imputado, momento em que foi realizado o teste etilômetro que deu o resultado de 0,709mg/L.*

*Ressalte-se, por fim, o que a vítima declarou a autoridade policial: Que no dia do fato estava nas proximidades do Rede Compra 111, centro da cidade, quando o acusado lhe perguntou para onde iria e lhe ofereceu carona, tendo ele (Steban Gabriel) dito que iria para casa e negou a carona. Todavia, o acusado desceu do carro e correu atrás da vítima, tendo o alcançado e puxado pelos braços e em seguida o levado para o carro (vide declarações do ofendido carreado as fls. 04).” (fls. 02/03).*

Encerrada a instrução processual, foi o réu condenado na forma de denúncia, tendo sido fixada a pena definitiva para o crime de estupro de vulnerável no mínimo legal, qual seja, 8 (oito) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado.

A pena pelo crime de embriaguez ao volante se afastou do mínimo, tendo em vista a presença de circunstâncias judiciais sopesadas em desfavor do acusado, restando totalizada, em cálculo final, em 9 (nove) meses de detenção e 25 (vinte e cinco) dias-multa, além da suspensão da habilitação pelo prazo de 9 (nove) meses, conforme sentença de fls. 133/141.

Réu preso, com guia VEP expedida às fls. 148/152.

Insatisfeita, recorreu a defesa, apontando, em síntese, nas razões



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim. 0000504-57.2015.815.0011

recursais de fls. 154/160, que as provas são frágeis para ensejar a condenação.

Postula, por isso, o provimento do recurso, “*absolvendo o apelante das acusações a ele assacadas*” (fls. 92).

Contrarrazões pela parte adversa às fls. 163/168, pugnando pela manutenção da sentença.

Parecer da Procuradoria de Justiça pelo provimento parcial para reduzir a pena de suspensão da habilitação (fls. 171/173).

É o relatório.

– V O T O –

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O apelante foi condenado pela prática dos crimes descritos nos arts. 217-A, do CP (estupro de vulnerável) e 306, do CTB (embriaguez ao volante), às penas definitivas de 8 (oito) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado e 9 (nove) meses de detenção e 25 (vinte e cinco) dias-multa, além da suspensão da habilitação pelo período de 9 (nove) meses.

A defesa alega, em síntese, que as provas constantes dos autos são frágeis para dar sustento ao édito condenatório.

Ao contrário do afirmado, entendo que os elementos colhidos são bastantes para justificar a manutenção da sentença.

Após cuidadosa coleta e análise das provas, o magistrado entendeu que restaram demonstradas a materialidade e autoria delitivas, motivo pelo qual condenou o apelante.

Das provas amealhadas ao processo, merecem destaque as palavras da vítima, que, ouvida na delegacia (fls. 07/08), contou, com segurança e coerência, detalhes de como ocorreram os fatos.

Somadas à palavra da vítima, os depoimentos das testemunhas ouvidas perante a autoridade policial foram firmes no sentido de corroborar as alegações do menor ofendido.

Aliás, a testemunha Hélio Barbosa de Moraes, policial que prendeu em flagrante o acusado, foi firme no sentido de esclarecer que, no momento da abordagem, a vítima “*pulou de dentro [do carro do acusado] seminu, com a calça abaixo do joelho*” (fls. 04) e que, segundo relato do menor, colhido no momento do fato, “*o conduzido tentou forçar sua cabeça com força para fazer sexo oral*” (fls. 05).



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim. 0000504-57.2015.815.0011

As declarações da testemunha Anderson Cesar de Oliveira (fls. 05) também coonestam a versão contada pela vítima.

Ora, o depoimento do ofendido é firme no sentido de apontar que o apelante praticou os atos descritos na denúncia.

Embora o réu negue as acusações, suas alegações são infundadas e facilmente desconstituídas pelas palavras da vítima.

A prova, portanto, é clara, mesmo porque, nos crimes sexuais, as palavras das vítimas assumem especial relevância, sendo suficiente para justificar uma condenação. A nossa jurisprudência é remansosa nesse sentido. Vejamos:

“(…) 7. A palavra da vítima possui especial relevância em crimes contra a liberdade sexual, ainda mais quando corroborada pelo conjunto probatório. (...)” (TJDFT. ApCrim. 20110610013702APR, Rel.: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, 2ª T. Crim., Data de Julg.: 14/11/2013, Publicado no DJE: 20/11/2013. Pág.: 152).

“(…) Comprovada a ocorrência do crime de estupro e não se desincumbindo o acusado de retirar a sua responsabilidade penal, não há falar-se em absolvição, visto que a palavra da vítima adquire especial relevância, por se tratar de crime praticado na clandestinidade. (...)” (TJMG. ApCrim. 1.0110.14.000008-1/001, Rel.(a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel, 3ª C. CRIMINAL, julgamento em 18/11/2014, publ. da súmula em 25/11/2014).

“(…) Assente na jurisprudência que, em se tratando de ilícitos sexuais, a palavra da vítima reveste-se de vital importância, sendo, muitas vezes, a única prova a determinar a condenação do réu. Isso porque, pela sua natureza, tais infrações são normalmente cometidas de forma clandestina, longe dos olhos de qualquer testemunha. Assim, firme, coerente e sem razões para imputar falsamente a prática dos fatos ao acusado, não há como ser desconsiderada, a não ser que haja prova robusta em sentido contrário - o que incorre na espécie. (...)” (TJRS. ApCrim. 70061272993, 8ª C. Crim., Rel. Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em 27/05/2015).

“(…) 2. Conforme remansoso entendimento jurisprudencial, a palavra da vítima, em crimes de conotação sexual, possui valor probatório diferenciado, servindo de substrato condenatório quando o relato ocorre de maneira coerente e harmônica, conforme tem-se no caso em tela. (...)” (TJSC. ApCrim. 2014.037802-3, Chapecó, Des. Marli Mosimann Vargas, julgado em 12.05.2015).

Do mesmo entendimento partilha o STJ, *litteris*:

“(…) 3. Nos crimes contra os costumes as palavras das vítimas assumem preponderante importância, como na hipótese vertente,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim. 0000504-57.2015.815.0011

que se mostraram coerentes, expondo os fatos com riqueza de detalhes. (...).” (STJ. HC 144.832/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julg. em 09/11/2010, DJe 01/02/2011).

É bem verdade que o menor não foi localizado para depor em juízo.

Mas suas alegações, prestadas na delegacia, foram corroboradas perante o juiz pelas testemunhas ouvidas (mídia de fls. 83), as quais ratificaram os depoimentos prestados na fase do inquérito, firmes no sentido de incriminar o acusado pela prática descrita na inicial acusatória.

Ora, se a prova produzida no inquérito é corroborada por qualquer outro elemento colhido em juízo, a condenação se encontra justificada.

Nesse sentido:

“(...) III - A concordância da fala da vítima e das testemunhas com as demais provas colhidas no curso da instrução traduzem um conjunto probatório suficiente para embasar a condenação do acusado pelos fatos definidos em lei como crime de estupro de vulnerável. (...).” (TJDFT. 20131110049686APR, Rel.: JOSÉ GUILHERME, 3ª T. Crim., Julg.: 30/04/15, Publ.: 07/05/15. P.: 178).

“(...) 1. Rejeita-se a tese defensiva de absolvição por insuficiência de provas quando o acervo probatório é harmônico e os elementos colhidos no inquérito policial são confirmados em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. (...).” (TJDFT. 20140910065704APR, Rel.: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, 3ª T. Crim., Julg.: 23/04/2015, Publicado no DJE: 27/04/2015. Pág.: 170).

Com isso, entendo que as provas colhidas justificam a condenação.

Apesar de não haver comprovação de lesões de natureza sexual no laudo sexológico de fls. 73/74, é sabido que a prova pericial nem sempre é capaz de comprovar a materialidade de um crime, ainda mais quando se trata de ação que não deixa vestígios.

Atento a isto, o legislador incluiu no preceito primário do art. 217-A, do CP, a expressão “ato libidinoso”, passando a punir o agente que, no propósito de satisfazer sua lascívia, cometa qualquer outra ação distinta da conjunção carnal ou coito anal contra menores de 14 (catorze) anos.

No caso em epígrafe, a ação delituosa descrita pelo menor se resumiu ao ato de que “o homem queria que o declarante ‘chupasse o negocio dele’ e o declarante colocava a bochecha, tirando o rosto, mas o homem ficava lhe forçando com a mão empurrando a sua cabeça para lhe forçar” (fls. 07).

A conduta descrita, logicamente, não deixa vestígios, sendo impossível sua comprovação pela prova pericial, bastando, para sua evidenciação, a palavra da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim. 0000504-57.2015.815.0011

vítima, corroborada pelos demais elementos amealhados ao processo.

Aliás, nessas hipóteses, o STJ tem pontuado:

– “Nos crimes contra os costumes, as palavras da vítima, se coesas e coerentes, merecem especial atenção, vez que tais delitos são costumeiramente cometidos na clandestinidade. Precedentes. Em delitos dessa natureza, inexistindo lesões no corpo da vítima, o laudo pericial se torna dispensável. (...)” (STJ. HC 84010/SP. Min. JANE SILVA. 5ª TURMA. DJ 26/11/2007 p. 222).

Imperiosa, pois, a manutenção da condenação.

Quanto à prova do delito de embriaguez, entendo, semelhantemente, justificada a condenação, sobretudo com base no extrato do exame de etilômetro realizado no acusado (fls. 24) e na confissão espontânea operada em juízo (fls. 83).

Portanto, evidenciada a prática dos delitos, inadmissível a pretendida absolvição, mesmo porque a sentença foi proferida com amparo na insofismável prova colhida, capitaneada pelas palavras da vítima, confirmada em juízo pelos depoimentos das testemunhas ouvidas.

Quanto às penas, entendo que não há como ser reformada a sentença.

É que, após análise precisa das circunstâncias que envolveram o fato, o magistrado as aplicou no patamar que entendeu suficiente para reprimir a ação.

A pena pelo estupro de vulnerável foi fixada no mínimo legal.

A pena-base pelo delito de embriaguez ao volante – 1 (um) ano de detenção –, justificadamente, distanciou-se do mínimo – 6 (seis) meses – em razão da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao agente.

Na segunda fase, foi aplicada a atenuante da confissão espontânea, em razão da qual a reprimenda foi reduzida para 9 (nove) meses, tornada definitiva nesse patamar.

Como visto, a sanção foi perfeitamente dosada, tendo a análise das circunstâncias judiciais passado por minucioso processo de mensuração pelo juiz.

Os montantes aplicados, na minha ótica, foram justos e suficientes para punir o autor dos delitos, já que o julgador, repita-se, atentou criteriosamente para o sistema trifásico, sopesando com precisão as circunstâncias judiciais e justificando com perfeição o *quantum* da pena, o que obsta a reforma da decisão no ponto.

Todavia, no que pertine à penalidade administrativa de suspensão da habilitação, entendo que deva ser reformada decisão.

É que a referida penalidade foi fixada em 9 (nove) meses, mesmo prazo





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim. 0000504-57.2015.815.0011

estabelecido para a sanção corporal, quando seu intervalo vai de 2 (dois) meses a 5 (cinco) anos.

Entendo que não houve proporcionalidade entre a pena corporal e a de suspensão de habilitação, como, aliás, tem orientado nossa jurisprudência:

“(...) 4. A pena de suspensão do direito de se obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade imposta. (...)” (TJDFT. 20080110224333APR, Rel.: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª T. Crim., Julg.: 18/10/2012, Publ. no DJE: 26/10/2012. Pág.: 214).

Sendo assim, reduzo a pena de suspensão de habilitação para 05 (cinco) meses, *quantum* esse que entendo proporcional à sanção celular, além de adequado à prevenção e reprovação do ato praticado.

Isto posto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, tão somente para reduzir para 5 (cinco) meses o prazo da penalidade de suspensão de habilitação do acusado, mantendo inalterados os demais termos da decisão hostilizada, em harmonia com o parecer ministerial.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado, em jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho), relator, João Benedito da Silva, revisor e João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior).

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 02 de Agosto do ano de 2016.

  
Juiz Convocado José Guedes Cavalcanti Neto  
— RELATOR —